



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1132 /2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços postais e de entregas de mensagens

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artigos 430º e 289º do CC

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor €670,00, pago pelo serviço não efectuado.

Sentença nº 177 / 2023

Requerente:

Requerida1:

Requerida2:

SUMÁRIO:

Resultando provada a comunicação de resolução do contrato pela Requerente e aceitação pela Requerida, impõe-se por conseguinte os efeitos previstos nos artigos 430 e 289º do CC, ou seja, a restituição ao Consumidor do montante recebido a título de preço.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a resolução do contrato de prestação de serviço celebrado em 30/09/2021 vem em suma alegar na sua reclamação que perante a não prestação do serviço na data contratada comunicação o seu desinteresse na manutenção do vínculo, tendo as Requeridas aceite mas não tendo restituído o montante entregue a título de preço.

1.2. Citada, as Requeridas não contestaram.

**



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



A audiência realizou-se na presença do Requerente e ausência das Requeridas, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ação declarativa de condenação, cingindo-se na questão de saber se deve ou não pagar ao Reclamante a quantia de €670,00, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 341o do C.C.

2.2 Valor da Ação

€670,00 (seiscentos e setenta euros)

**

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente contratou o envio de mercadoria com a Requerida --- em 30/09/2021, tendo pago o montante de €670,00
2. O serviço não foi prestado pelas Requeridas
3. O Requerente comunicou o desinteresse na manutenção do contrato
4. O valor entregue a título de preço não foi restituído até à presente data.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

**



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta da prova documental junta aos autos, que reflete a comunicação eletrónica entre as partes processuais, sendo explícita a aceitação pelas Requeridas da resolução contratual e restituição do preço.

**

3.3. Do Direito

À confissão do pedido em processo arbitral de consumo será de aplicar, nos termos do disposto no artigo 19 do Regulamento do CACCL o regime da confissão judicial, prevista nos artigos 277o e seguintes do CPC, ou seja, ocasionando a extinção da demanda por condenação, nos precisos termos confessados, nos termos conjugados do disposto nos artigos 283o, 284o, e 290o/2 do CPC

Assim, resultando provada a comunicação de resolução do contrato pelo Requerente e aceitação pelas Requeridas, impõe-se por conseguinte os efeitos previstos nos artigos 430 e 289o do CC, ou seja, a restituição ao Consumidor do montante recebido a título de preço.

Pelo que e sem mais considerações, se tem por totalmente procedente a pretensão do Reclamante.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral totalmente procedente, condenando as Requeridas a restituir ao Requerente a quantia de €670,00 (seiscentos e setenta euros)

Notifique-se

Lisboa 7/5/23

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)